



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2016 - CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2009, de autoria do Senador Flávio Arns, que concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na aquisição de cadeira de rodas por pessoas portadoras de deficiência física, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2009, de autoria do Senador Flávio Arns, ora examinado por esta Comissão em decisão terminativa, composto por cinco artigos, tem por objetivo conceder benefícios tributários e financeiros sobre a aquisição de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios.

O art. 1º do projeto concede isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição dos referidos bens, por pessoa com deficiência, e o art. 2º reduz a zero as alíquotas da Contribuição



SF/16335.57037-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) sobre a importação e a venda desses bens no mercado interno.

No art. 3º, o PLS cria incentivo à oferta de crédito para a aquisição de cadeiras de rodas. As instituições financeiras poderão abater integralmente do montante devido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor resultante da aplicação, ao total dos empréstimos efetivamente concedidos, da diferença entre o dobro da taxa Selic e a taxa paga pelos tomadores desses empréstimos.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que os financiamentos serão praticados a taxas equivalentes à metade da taxa Selic, e o prazo para sua amortização não poderá ser superior a sessenta meses. A pessoa física ou jurídica ficará limitada a um financiamento por vez enquanto o primeiro não tiver sido liquidado, sendo essas operações isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativas a Títulos e Valores Imobiliários (IOF).

De acordo com o art. 4º, as instituições financeiras poderão condicionar a liberação dos recursos relativos à linha de crédito especial à apresentação de garantia pelo mutuário.

Segundo a justificação, a intenção do projeto é reduzir o custo de aquisição de cadeiras de rodas dotadas de equipamentos, especialmente motores, que facilitem a locomoção da pessoa com deficiência física, o que possibilitará a *participação social* das pessoas beneficiadas.

A matéria tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde obteve parecer favorável, com uma emenda, que corrige a ementa do projeto.



SF/16335.57037-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – ANÁLISE

A submissão da matéria à análise terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) tem fundamento regimental nos arts. 99, IV, e 91, I, visto que se trata de projeto de lei ordinária apresentado por Senador.

A proposição atende a todos os pressupostos constitucionais. Em termos tributários, tem fundamento nos arts. 24, I; 153, I; 195, I, *b e c*, todos da Constituição Federal (CF), que confirmam a competência da União para legislar sobre a matéria e os tributos de que se trata. Além disso, cumpre a exigência de lei específica exclusiva para a concessão de benefício fiscal feita pelo § 6º do art. 150 da CF.

No tocante à juridicidade, nenhum reparo a ser feito, visto que a norma a ser produzida inova o ordenamento jurídico, sem ferir nenhum dos seus princípios norteadores, é efetiva, bem como é veiculada por meio de instrumento legislativo adequado.

A técnica legislativa usada na formulação da proposição, incorporada a correção feita pela Emenda nº 1 — CDH, atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, como bem expõe a análise feita na CDH, o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2009, contém medidas importantes para minorar as dificuldades sofridas por portadores de deficiências físicas. Será, pois, mais uma contribuição rumo ao pleno exercício da liberdade e da cidadania das pessoas com deficiência.

A propósito, para aumentar o estímulo à concessão de empréstimos para a nobre finalidade pretendida, oferecemos emenda ao § 1º do art. 3º do PLS, para estabelecer que o **limite máximo** de juros a ser aplicado aos financiamentos referidos será a metade da taxa SELIC. Assim, os empréstimos poderão ser contraídos a taxas de juros ainda menores, abrindo-se a possibilidade de a instituição financeira arbitrar entre a cobrança de taxas de juros mais altas, limitadas à metade da Selic, ou obter mais abatimento sobre o valor devido a título de CSLL.



SF/16335.57037-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Quanto aos aspectos de responsabilidade fiscal, para sanear omissão do projeto em relação à exigência do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluímos emenda que acrescenta um artigo para sanear tal omissão legislativa.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2009, nos termos da Emenda nº 1 — CDH, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE
(ao PLS nº 277, de 2009)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2009:

“Art. 3º

§ 1º Os contratos de financiamento previstos no *caput* deste artigo terão taxas de juros máximas equivalentes à metade da taxa Selic, vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou quaisquer outras tarifas.

.....” (NR).



SF/16335.57037-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº 2 – CAE
(ao PLS nº 277, de 2009)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2009, renumerando-se os demais:

“Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16335.57037-14